

## **Decisão 2/CMP.1**

### **Princípios, natureza e escopo dos mecanismos, em conformidade com os Artigos 6º, 12 e 17 do Protocolo de Quioto**

*A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,*

*Lembrando a decisão 1/CP.3, em particular o parágrafo 5º, alíneas b, c e e,*

*Lembrando ainda, as decisões 7/CP.4, 8/CP.4, 9/CP.4, 14/CP.5, 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires, 11/CP.7, 16/CP.7, 17/CP.7, 18/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7 e 24/CP.7, conforme o caso,*

*Lembrando também o preâmbulo da Convenção,*

*Reconhecendo que, ao utilizar os mecanismos, as Partes devem se orientar pelo objetivo e pelos princípios contidos nos Artigos 2º e 3º e pelo Artigo 4º, parágrafo 7º, da Convenção,*

*Reconhecendo ainda que o Protocolo de Quioto não criou ou conferiu às Partes incluídas no Anexo I qualquer direito, título ou permissão para qualquer tipo de emissão,*

*Ressaltando que as Partes incluídas no Anexo I devem implementar ações internas, de acordo com as circunstâncias nacionais e com vistas à redução de emissões, de modo conducente à diminuição das diferenças *per capita* entre as Partes países desenvolvidos e em desenvolvimento, trabalhando para atingir o objetivo final da Convenção,*

*Ressaltando ainda, que a integridade ambiental deve ser alcançada por meio de modalidades, regras e diretrizes sólidas para os mecanismos; princípios e regras sólidos e coerentes para reger as atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas e de um rigoroso regime de cumprimento,*

*Ciente das suas decisões 3/CMP.1, 9/CMP.1, 11/CMP.1, 13/CMP.1, 15/CMP.1, 16/CMP.1, 19/CMP.1, 20/CMP.1 e 22/CMP.1 e da decisão 24/CP.7,*

1. *Decide* que o uso dos mecanismos deve ser complementar às ações internas e que essas ações devem constituir, assim, um elemento significativo do esforço envidado por cada Parte incluída no Anexo I para atingir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º;

2. *Solicita* às Partes incluídas no Anexo I que forneçam informações pertinentes ao parágrafo 1º acima, de acordo com o Artigo 7º do Protocolo de Quioto, para revisão no âmbito do Artigo 8º;

3. *Decide* que a provisão de tais informações deve levar em conta o relato do progresso demonstrável, conforme consta na decisão 15/CMP.1;

4. *Solicita* ao ramo facilitador do Comitê de Cumprimento que trate das questões de implementação com relação aos parágrafos 2º e 3º acima;

5. *Decide* que a elegibilidade de uma Parte incluída no Anexo I para participar dos mecanismos deve depender do cumprimento por essa Parte das exigências metodológicas e de relato contidas no Artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, e no Artigo 7º, parágrafos 1º e 4º, do Protocolo de Quioto. A supervisão dessa disposição será realizada pelo ramo coercitivo do Comitê de Cumprimento, de acordo com os procedimentos e mecanismos relativos ao cumprimento, conforme contido na decisão 24/CP.7, presumindo a aprovação desses procedimentos e mecanismos pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, na forma de uma decisão, além de qualquer emenda que acarrete consequências juridicamente vinculantes, observando-se que é prerrogativa da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, decidir sobre a forma jurídica dos procedimentos e mecanismos relativos ao cumprimento;

6. *Decide* que as reduções certificadas de emissão, as unidades de redução de emissão e as unidades de quantidades atribuídas, no âmbito dos Artigos 6º, 12 e 17, bem como as unidades de remoção resultantes das atividades previstas no Artigo 3º, parágrafos 3º e 4º, podem ser utilizadas para atender os compromissos das Partes incluídas no Anexo I, no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º, e podem ser adicionadas, conforme disposto no Artigo 3º, parágrafos 10, 11 e 12, do Protocolo de Quioto, e em conformidade com as disposições contidas na decisão 13/CMP.1, e que as unidades de redução de emissão, as unidades de quantidades atribuídas e as unidades de remoção podem ser subtraídas, conforme disposto no Artigo 3º, parágrafos 10 e 11, e em conformidade com as disposições contidas na decisão 13/CMP.1, sem alterar os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B do Protocolo de Quioto.

*2ª reunião plenária  
30 de novembro de 2005*